

LEI COMPLEMENTAR N°277/2017

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ - RJ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º Fica alterado o *caput* do artigo 175 da Lei Complementar nº053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 175. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:"
- Art. 2º Ficam alterados os incisos XII, XVI e XIX do artigo 175, da Lei Complementar nº053/2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 175. (...)

(...)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicilio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

(...)

- XIX do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;"
- Art. 3º Ficam acrescidos os incisos XXIII, XXIV e XXV ao artigo 175, da Lei Complementar n.º 053/2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 175. (...)

(...)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;



XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09."

Art. 4° Fica acrescido o § 4° ao artigo 175 da Lei Complementar n.° 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 175. (...)

 (\ldots)

- § 4º Na hipótese de descumprimento da alíquota mínima estabelecida no art. 8-A da Lei Complementar Federal n.º 157/2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. "
- Art. 5º Fica alterado o caput do artigo 181, da Lei Complementar nº053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 181. Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto:"
- Art. 6º Fica alterado o inciso II do artigo 181, da Lei Complementar n.º 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 181. (...)

(...)

- II- o tomador de serviço, cujo prestador não inscrito no Cadastro Mobiliário Tributário execute os serviços elencados nos incisos I a XXV do artigo 175;"
- Art. 7º Fica acrescido o inciso III ao artigo 181, da Lei Complementar n.º 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 181. (...)

(...)

- III- a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do artigo 175 desta Lei Complementar;"
- Art. 8º Fica alterada a lista de serviços do "Anexo I" da Lei Complementar n.º 053/2005, conforme previsão do art. 172 do mesmo diploma legal, alterada pelas Leis Complementares n.º 075/2006, n.º 103/2008 e nº 166/2011.

Parágrafo único - Ficam revogados os artigos 205 e 206 do Código Tributário Municipal - Lei Complementar n.º 053/2005, alterados pelas Leis Complementares n.º 075/2006, n.º 136/2009 e LC n.º 247/2015.

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

item	Subitem	Descriminação	Alíquota
1		Serviço de informática e congêneres	
	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	3,75%
	1.02	Programação	3.75%
	1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	3,75%
	1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres	3,75%
	1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	3,75%
	1.06	Assessoria e consultoria em informática	3,75%
	1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	3,75%
	1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	3,75%
	1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	3,75%
2		Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
	2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	3,75%
3		Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	
	3.01	Reprodução do veto da Lei Complementar Federal N.º 116/2003	
	3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	3,75%
	3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	3,75%

	3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	3,75%
	3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	3,75%
4		Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	
	4.01	Medicina e biomedicina	2%
	4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	2%
	4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	2%
	4.04	Instrumentação cirúrgica	2%
	4.05	Acupuntura	2%
	4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	2%
	4.07	Serviços farmacêuticos	2%
	4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	2%
	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	2%
	4.10	Nutrição	2%
	4.11	Obstetrícia	2%
	4.12	Odontologia	2%
	4.13	Ortóptica	2%
	4.14	Próteses sob encomenda	2%
	4.15	Psicanálise	2%
	4.16	Psicologia	2%
!	4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	2%
	4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2%
	4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	2%
	4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2%
	4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2%
	4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	2%

	4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	2%
5		Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	
	5.01	Medicina veterinária e zootecnia	2%
	5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	2%
	5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	2%
	5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2%
1	5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	2%
	5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2%
	5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2%
	5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	2%
	5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	2%
6		Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	
	6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	3,75%
	6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	3,75%
	6.03	Banhos, duchas, saunas, massagens e congêneres	3,75%
	6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	3,75%
1	6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	3,75%
	6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	3,75%
7		Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	5043
1	7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	3,75%
	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2%

7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	2%
7.04	Demolição	2%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	2%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	2%
7.08	Calafetação	2%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	2%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	3,75%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	3,75%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	2%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	3,75%
7.14	Reprodução do veto da Lei Complementar Federal N.º 116/2003	
7.15	Reprodução do veto da Lei Complementar Federal N.º 116/2003	
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios	2%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	2%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	2%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	2%

1	7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	2%
	7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	2%
	7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	3,75%
8		Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	
	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	2%
	8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	2%
9		Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	
	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	3,75%
	9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	2%
	9.03	Guias de turismo	2%
10		Serviços de intermediação e congêneres	
	10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	3,75%
	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	3,75%
	10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	3,75%
	10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	3,75%
	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	3,75%
	10.06	Agenciamento marítimo	3,75%
	1		

	10.07	Agenciamento de notícias	3,75%
	10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	3,75%
ļ	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	3,75%
İ	10.10	Distribuição de bens de terceiros	3,75%
11		Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	
	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	3,75%
	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes	3,75%
	11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	3,75%
	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	3,75%
12	, -	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	
Ì	12.01	Espetáculos teatrais	2%
Ì	12.02	Exibições cinematográficas	2%
	12.03	Espetáculos circenses	2%
	12.04	Programas de auditório	2%
	12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	2%
ļ	12.06	Boates, "taxi-dancing" e congêneres	2%
	12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2%
	12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	2%
İ	12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	2%
	12.10	Corridas e competições de animais	2%
	12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	2%
-	12.12	Execução de música	2%
	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2%
	12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	2%
	12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	2%
	12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	2%

	12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	2%
13		Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	· · ·
	13.01	Reprodução do veto da Lei Complementar Federal N.º 116/2003	
	13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	3,75%
	13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	3,75%
	13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	3,75%
	13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS	3,75%
14		Serviços relativos a bens de Terceiros	
	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS)	3,75%
	14.02	Assistência técnica	3,75%
	14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS)	3,75%
İ	14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	3,75%
	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer	3,75%
-	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	3,75%
	14.07	Colocação de molduras e congêneres	3,75%
	14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3,75%
	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3,75%
ļ	14.10	Tinturaria e lavanderia	3,75%
ŀ	14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	3,75%

	14.12	Funilaria e lanternagem	3,75%
	14.13	Carpintaria e serralheria	3,75%
	14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	3,75%
15		Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	
	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5%
	15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%
	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5%
	15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5%
	15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5%
	15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5%
	15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5%
	15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins	5%

15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5%

16		Serviços de transporte de natureza municipal	
	16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	5%
	16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	5%
17		Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	
	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	3,75%
	17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	3,75%
	17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	3,75%
	17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão- de-obra	3,75%
	17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	3,75%
	17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	3,75%
	17.07	Reprodução do veto da Lei Complementar Federal N.º 116/2003	
	17.08	Franquia (franchising)	3,75%
	17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3,75%
	17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3,75%
	17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	3,75%
	17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	3,75%
	17.13	Leilão e congêneres	3,75%
	17.14	Advocacia	3,75%
	17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	3,75%
	17.16	Auditoria	3,75%
	17.17	Análise de Organização e Métodos	3,75%
	17.18	Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza	3,75%
	17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	3,75%

	17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	3,75%
	17.21	Estatística	3,75%
}	17.22	Cobrança em geral	3,75%
	17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	3,75%
	17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	2%
	17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	2%
	17.26	Call Center	2%
18		Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	
	18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	3,75%
19		Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	
	19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	3,75%
20		Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	
	20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	2%

	20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	2%
	20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	2%
21		Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	
	21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5%
22		Serviços de exploração de rodovia	-
	22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5%
23		Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	
-	23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	3,75%
24		Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	
	24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	3,75%
25		Serviços funerários	
	25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	3,75%
	25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	3,75%
	25.03	Planos ou convênios funerários	3,75%
	25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	3,75%
	25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	3,75%
26		Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	

	26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	3,75%							
27		Serviços de assistência social								
	27.01	Serviços de assistência social	2%							
28		Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza								
	28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3,75%							
29		Serviços de biblioteconomia								
	29.01	Serviços de biblioteconomia	3,75%							
30		Serviços de biologia, biotecnologia e química								
	30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	3,75%							
31		Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres								
	31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	3,75%							
32	- 44-1	Serviços de desenhos técnicos								
-	32.01	Serviços de desenhos técnicos	3,75%							
33	··· -	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres								
	33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	3,75%							
34	-	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres								
	34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	3,75%							
35		Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas								
	35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	3,75%							
36	-	Serviços de meteorologia								
	36.01	Serviços de meteorologia	3,75%							
37		Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins								
	37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins								
38		Serviços de museologia								
	38.01	Serviços de museologia								
39		Serviços de ourivesaria e lapidação (Quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)								
	39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (Quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	3,75%							

40		Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	
	40.01	Obras de arte sob encomenda	2%

- Art. 10. Fica alterado integralmente o art. 562, da Lei Complementar nº 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 562. O julgamento do processo administrativo tributário em primeira instância administrativa compete à Junta de Instrução e Julgamento.
- §1º Para compor a Junta de Instrução e Julgamento, o Chefe do Poder Executivo nomeará ao menos 6 (seis) servidores lotados na Secretaria Municipal de Fazenda.
- § 2°. A Junta de Instrução e Julgamento será composta de turmas com 3 (três) julgadores, atuando em sistema de rodízio.
- § 3º O Presidente da Junta de Instrução e Julgamento será indicado pelo Chefe do Poder Executivo."
- Art. 11 Fica alterado integralmente o art. 586, da Lei Complementar nº 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 586 O Conselho de Revisão Tributária será composto por 5 (cinco) membros titulares nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, a saber:

I-1(um) Presidente;

- II 2 (dois) representantes do Município, indicados pelo titular do Órgão Tributário;
- III 2(dois) representantes dos Contribuinte, sendo (hum) da Associação Macaense de Contabilista e o responsável do PROCON.
- §1º Os representantes do município são designados dentre os servidores públicos municipais de reconhecida experiência em legislação tributária
- § 2º O Presidente do Conselho de Revisão Tributária será indicado pelo Chefe do Poder Executivo anualmente.
- § 3º Serão apreciados os recursos desde que obedecido quórum mínimo de 3 representantes."
- Art. 12 Fica acrescentado o Anexo IV, contendo as taxas de Licenciamento Ambiental e Classificação das Atividades Poluidoras, na Lei Complementar nº 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO IV

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Classe (*)	lasse (*)			2					3			4		5		6				
	A	В	A	В	С	D	Е	F	A	В	C	D	Α	В	С	Α	В	Α	В	С
Tipo da Licença																				
Previa (LP)	393	667,8	393	528	668	1927	1926	5379	971	912	6499	16361	1339	3267	16361	3833	9714	12453	21188	24086
Instalação (LI)	505	858,9	505	678	859	2477	2477	6915	1283	1805	8843	21442	2560	4911	21442	5861	13064	17137	30069	35788
Operação (LO)	449	763	449	602	763	2202	2202	6147	994	1237	7711	18323	1744	3961	18323	4473	11819	15722	24427	28476
Simplificada (LAS)	561	954,1	561	753	955	2752	2752	7684												
Prévia e Instalação (LPI)	628	1068,9	628	843	1069	3083	3083	8606	1578	1902	10739	26462	2729	5724	26463	6786	15945	20713	35880	41911
Înstalação e Operação (LIO)	668	1135,4	668	896	1135	3275	3275	9144	1594	2128	11588	27836	3013	6210	27836	7234	17418	23002	38147	44985
Operação e Recuperação (LOR)	729	1240,4	729	979	1240	3577	3577	9989	1292	1608	10024	23821	2267	5149	23820	5815	15364	20439	31756	37019
Recuperação Ambiental (LAR)	393	667,8	393	528	668	1927	1926	5379	899	1264	6190	15009	1792	3438	15009	4103	9145	11996	21048	25052

^(*) Classes de empreendimentos e atividades definidas em resoluções do INEA. (**) Nos casos em que for exigido o licenciamento.

CLASSIFICAÇÃO DO IMPACTO DAS ATIVIDADES POLUIDORAS*

	POTENCIAL POLUIDOR								
PORTE	Insignificante	Baixo	Médio	Alto					
	Impacto	Impacto Baixo	Impacto Baixo	Impacto Médio					
Mínimo	Insignificante	Classe 2A	Classe 2B	Classe 3A					
	Classe 1A								
Pequeno	Impacto Insignificante	Impacto Baixo	Impacto Baixo	Impacto Médio					
requeno	Classe 1B	Classe 2C	Classe 3B	Classe 4A					
	Impacto Baixo	Impacto Baixo	Impacto Médio	Impacto Alto					
Médio	Classe 2D	Classe 2E	Classe 4B	Classe 5A					
	Impacto Baixo	Impacto Médio	Impacto Alto	Impacto Alto					
Grande	Classe 2F	Classe 3C	Classe 5B	Classe 6A					
	Impacto Baixo	Impacto Médio	Impacto Alto	Impacto Alto					
Excepcional	Classe 3D	Classe 4C	Classe 6B	Classe 6C					

1A – porte mínimo / potencial poluidor	3C - porte grande / potencial poluidor baixo
insignificante	
1B – porte pequeno / potencial poluidor	3D - porte excepcional / potencial poluidor

insignificante	insignificante
2A – porte mínimo / potencial poluidor baixo	4A – porte pequeno / potencial poluidor alto
2B – porte mínimo / potencial poluidor	4B – porte médio / potencial poluidor médio
médio 2C – porte pequeno / potencial poluidor	4C – porte excepcional / potencial poluidor
baixo	baixo
2D – porte médio / potencial poluidor	5A – porte médio / potencial poluidor alto
insignificante	
2E – porte médio / potencial poluidor baixo	5B – porte grande / potencial poluidor médio
2F – porte grande / potencial poluidor	6A – porte grande / potencial poluidor alto
insignificante	
3A – porte mínimo / potencial poluidor alto	6B – porte excepcional / potencial poluidor
	médio
3B – porte pequeno / potencial poluidor	
Médio	6C – porte excepcional / potencial poluidor alto

*Parâmetros estabelecidos com base no Decreto Estadual nº 42.159, de 02 de dezembro de 2009, das Resoluções INEA nº 52 e nº 53, de 19 e 27 de março de 2012, respectivamente, e da Resolução CONEMA nº 42, de 17 de agosto de 2012."

- Art. 13. Fica acrescentado os parágrafos 4°, 5° e 6° ao artigo 110, na Lei Complementar nº 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- "§4º. Não incide IPTU, sobre imóvel localizado na área urbana ou de expansão urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, respeitado o módulo rural e devidamente cadastrado no INCRA.
- §5°. Fica estabelecida a redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis que se adequarem à geração de energia fotovoltaica, a partir de 2019, conforme estabelecido nas resoluções da ANEEL, devendo requerer a cada 2 (dois) anos a redução, anexando o comprovante de produção de energia solar em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do consumo médio mensal do imóvel, com o respectivo indicador de produção de energia e mediante projeto devidamente homologado junto ao concessionário de fornecimento de energia elétrica."
- §6° Em hipótese alguma a redução que se refere ao parágrafo anterior poderá ultrapassar a 50% dos incentivos acumulados."
- Art. 14. Fica incluído Seção XI, no Capítulo I, com os artigos 357-A, 357-B, 357-C, 357-D, 357-E, 357-F na Lei Complementar nº 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" SEÇÃO XI

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

SUBSEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 357-A. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício pelo Município do poder de polícia administrativa de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, com vistas a condicionar e restringir o uso e o gozo dos bens e direitos em beneficio da preservação do meio ambiente.

SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 357-B. O sujeito passivo da Taxa de Licenciamento Ambiental é a pessoa física ou jurídica que realize atividade legalmente obrigada à licença ambiental, autorização ou certidão ambiental.

SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

- Art. 357-C. A base de cálculo da Taxa de Licenciamento Ambiental será determinada em função do porte e do potencial poluidor da atividade ou empreendimento.
- § 1º Para a cobrança da taxa, aplica-se o disposto na Tabela do Anexo IV desta Lei, cujos valores encontram-se expressos em URM.
- § 2º Caso o sujeito passivo requeira licença ou autorização para executar mais de uma atividade ou empreendimento, pagará as taxas referentes ao licenciamento da atividade de maior porte e maior potencial poluidor.
- §3º Os empreendimentos e atividades devem ser enquadrados nos códigos relacionados em Resoluções do Instituto Estadual do Ambiente (INEA) ou em atos normativos expedidos pelo Município.

SUBSEÇÃO IV LANÇAMENTO E PAGAMENTO

- Art. 357-D. A Taxa de Licenciamento Ambiental deverá ser recolhida quando colididos os elementos necessários ao seu lançamento.
- §1º A taxa será devida, inclusive, no pedido de renovação de licenças e autorizações.

- §2º As taxas relativas as multas de fiscalização e das taxas de licenciamento ambiental constituem receita do FUNDAM, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 2401/2003, reformulado pela Lei Municipal nº 3345/2010.
- Art. 357-E. Às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em legislação federal específica, será aplicada redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da Taxa de Licenciamento Ambiental, a título de tratamento diferenciado e favorecido, como determina a referida Lei, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente.
- §1º O mesmo critério é aplicado às atividades agropecuárias e agrossilvopastoris cujas receitas se equipararem às definidas na referida legislação.
- §2º Se durante a análise do requerimento de licença ficar constatado que houve cobrança indevida, a maior ou a menor, a diferença será cobrada antes da entrega da licença, ou ressarcida mediante solicitação do requerente.

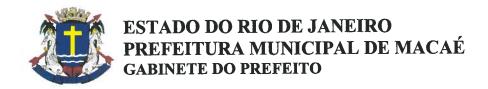
SUBSEÇÃO V ISENÇÃO

- Art. 357-F. Estão isentos do pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental: I os casos alcançados pela imunidade;
- II os agricultores familiares e pequenos produtores rurais, assim entendidos como aqueles produtores que residam na zona rural, explorem atividades agropecuárias e agrossilvopastoris, detenham a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares e que, também, estejam na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro ou concessionário (assentado) do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA);
 - III os assentamentos rurais;
- IV os requerimentos de licenças para obras ou atividades executadas pelo Município ou pelo Estado do Rio de Janeiro quando forem transferidas ou delegadas a pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública."
- Art. 15. Fica alterado integralmente o Capítulo III, suas seções e artigos na Lei Complementar nº 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

<u>SEÇÃO I</u> <u>FATO GERADOR</u>

- Art. 147. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), a qualquer título, tem como fato gerador:
 - I a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
- a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil Brasileiro;



b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O imposto de que trata este título refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de Macaé, ainda que a mutação patrimonial ou cessão dos direitos respectivos decorram de contrato fora deste Município, mesmo no exterior.

Art. 148. Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, em consequência de:
 - a) compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
 - b) arrematação ou adjudicação;
- c) mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
 - d) permuta ou dação em pagamento;
- e) excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;
- f) diferença entre o valor da quota-parte recebida por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal;
- g) excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;
- h) transferência de direitos reais sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- i) incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis:
- II a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões previstas no inciso anterior;
- III o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis;
- IV o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;
 - V-os atos de instituição de direitos reais sobre bens imóveis;
- VI qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos, não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resulte em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;
- VIII todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre bens imóveis.

- § 1º O recolhimento do imposto na forma dos incisos III e IV deste artigo dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.
- § 2º Na aquisição de fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, através do qual será lançado o imposto.
- Art. 149. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos quando:
- I efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;
 - II decorrente da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
 - III decorrente da extinção de usufruto e o nu-proprietário for o instituidor;
- IV decorrente de promessa ou escritura de transmissão ou cessão de bens e direitos sobre a posse do imóvel;
 - V decorrente da aquisição por usucapião;
- VI na transmissão de bem imóvel, este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;
- VII realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.
- § 1º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.
- § 2º Não se aplica o disposto nos incisos I e II, quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.
- § 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.
- § 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.
- § 5º Verificada a preponderância referida, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

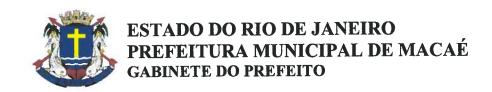
<u>SEÇÃO II</u> SUJEITO PASSIVO

Art.150. É contribuinte do imposto:

I - o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou direito;

II - cada um dos permutantes sobre o valor do bem adquirido na permuta.

Parágrafo único. O sujeito passivo é obrigado a apresentar ao Órgão Tributário os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.



Art. 151. Respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI:

I - o transmitente;

II - o cedente:

<u>SEÇÃO III</u> BASE DE CÁLCULO

- Art. 152. A base de cálculo do imposto é o valor real dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos apurado em avaliação procedida pelo Órgão Tributário ou, caso seja maior, o valor da transmissão.
- § 1º Considera-se valor real, para efeitos de apuração da base de cálculo, o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
- § 2º Não serão abatidas do valor quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.
- Art. 153. Não concordando o Órgão Tributário com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de apuração da base de cálculo.
- § 1º O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor apurado, a qual será recepcionada e apreciada pelo setor de Lançamento do Órgão Tributário com base nos elementos aferidos no mercado ou constantes do Cadastro Imobiliário.
- Art. 154. O imposto não será calculado sobre valor inferior ao do imóvel no exercício utilizado como base de cálculo para lançamento do IPTU.
- Art. 155. Em caso de incorreção no lançamento do IPTU utilizado para efeito de base de cálculo, o Órgão Tributário poderá rever, de oficio os valores recolhidos do ITBI.
- Art. 156. Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:
 - I Zoneamento urbano;
 - II Características da região, do terreno e da construção;
 - III Valores aferidos em mercado imobiliário;
 - IV Forma, dimensões e utilidades;
 - V-Localização;
 - VI Estado de conservação;
- VII Valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- VIII Imóvel edificado ou não, com frente para mais de um logradouro, a tributação corresponderá à do logradouro de maior valor;
- IX Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos que possam auxiliar na avaliação.



<u>SEÇÃO IV</u> ALÍQUOTAS

- Art. 157. As alíquotas do ITBI são as seguintes:
- I Nas transmissões operadas através de crédito habitacional pelo sistema financeiro:
 - a) sobre o valor da parte financiada: 0,5% (meio por cento);
 - b) sobre o valor da parte não financiada: 2% (dois por cento);
 - II Nas demais transmissões: 2% (dois por cento).
- Art. 158. Nas áreas situadas em regiões consideradas como reserva florestal, mata atlântica, área de preservação ambiental, bem como as áreas com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) efetivamente ocupadas por florestas, a alíquota será aplicada da forma seguinte:
 - I 2 % (dois por cento) sobre o valor da avaliação da área utilizável;
- II 0,5 % (cinco décimos por cento) sobre o valor da avaliação da área não utilizável.

Parágrafo único. Deverá ser apresentado, junto com a Declaração de Lançamento do ITBI, o Laudo Técnico a ser elaborado pelo Órgão ambiental municipal, no qual serão esclarecidas as áreas utilizáveis e não utilizáveis objeto do negócio jurídico.

<u>SEÇÃO V</u> LANÇAMENTO

- Art. 159. O lançamento será feito de oficio ou através da apresentação do Registro Geral de Imóveis ou da Declaração para Lançamento de ITBI, na qual o contribuinte ou responsável informa ao Órgão Tributário o fato gerador da cobrança do ITBI.
- § 1º A Declaração para Lançamento de ITBI deverá ser acompanhada de cópia dos documentos abaixo elencados:
 - I Compromisso de compra e venda;
 - II Contrato de compra e venda;
 - III Recibo de venda;
 - IV Instrumento particular de promessa de compra e venda;
 - V Documento do cartório que ateste a transação imobiliária;
 - VI Declaração do adquirente e do transmitente;
 - VII CPF/CNPJ do adquirente e do transmitente;
 - VIII Documento de identificação do adquirente e do transmitente;
 - IX Contrato de construção por empreitada ou administração.
- § 2º Em função da natureza da transação, o setor de Lançamento poderá dispensar a apresentação de alguns documentos.
- § 3º Havendo divergência entre os dados da transmissão a ser efetuada e o Cadastro Imobiliário Tributário, deverá o adquirente fazer prova da cadeia sucessória.
- § 4º Fica vedada a emissão da guia do ITBI quando não ocorrer o atendimento aos requisitos acima ou quando a guia indicar o percentual certo e determinado no lote, sem que haja o regular parcelamento do solo.

<u>SEÇÃO VI</u> <u>IMUNIDADE E ISENÇÃO</u>

Art. 160. A imunidade rege-se por esta Lei e demais disposições constitucionais pertinentes.

§ 1º O reconhecimento da imunidade poderá ser requerido a qualquer tempo.

§ 2º O reconhecimento da imunidade condicionada ocorrerá após o exame dos documentos comprobatórios.

Art. 161. Poderá ser concedida a isenção do imposto àquele que comprovar hipossuficiência ao Órgão Público que tenha competência para avaliar e atestar a situação sócio-econômica financeira do interessado.

Parágrafo único. O pedido de isenção deverá ser requerido junto ao Órgão Tributário.

Art. 162. Nas transações em que figurarem, como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do ITBI será substituída obrigatoriamente pelo respectivo Certificado Declaratório expedido pelo Órgão Tributário.

<u>SEÇÃO VII</u> <u>PAGAMENTO</u>

Art. 163. O imposto será pago no prazo de até 10 dias contados do registro do instrumento público ou particular que servir de base à transmissão, quando realizada neste Município;

Parágrafo único. O Órgão Tributário poderá autorizar a emissão da guia de recolhimento do ITBI, por meio eletrônico.

Art. 164. Nas promessas ou compromissos de compra e venda, por instrumento particular, é facultado efetuar o recolhimento do ITBI a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço total do imóvel.

Parágrafo único. Optando-se pelo pagamento antecipado de que trata o caput deste artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte dispensado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

Art. 165. A Declaração para Lançamento de ITBI deverá ser exigida pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais do Registro de Imóveis para lavratura, registro, averbação e inscrição dos atos e termos a seu cargo.

<u>SEÇÃO VIII</u> <u>PAGAMENTO INDEVIDO</u>

Art. 166. O ITBI, uma vez pago, será restituído nas hipóteses desta Lei, bem como:

I - quando houver rescisão de contrato ou desfazimento da arrematação com fundamento no Código Civil Brasileiro;

II - quando o negócio jurídico não puder ser lavrado em virtude da existência de ônus judicial ou extrajudicial, constatado após o pagamento do imposto.

Parágrafo único. Não se restituirá o ITBI pago:

I - quando o proprietário ou o possuidor a qualquer título vier a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda;

II – quando verificada a redução de valor do imóvel, após o registro do imóvel.

<u>SEÇÃO IX</u> <u>OBRIGAÇÕES DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E</u> NOTARIAIS

- Art. 167. Os profissionais delegatários do exercício das atividades de registros públicos, cartorárias e notariais deste Município são obrigados, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, deverão exigir a Declaração para Lançamento de ITBI.
- Art. 168. Os Oficiais do Registro de Imóveis não poderão proceder ao registro ou averbação de atos, instrumentos ou títulos translativos de bens imóveis, sem que neles haja menção expressa da Declaração para Lançamento de ITBI ou do Certificado Declaratório de imunidade, isenção ou não incidência, emitidos pelo Órgão Tributário.
- Art. 169. Na hipótese de registro de Cartas de Adjudicação e Formais de Partilha, os Oficiais do Registro de Imóveis deverão verificar se as informações da Declaração de ITBI encontram-se transcritas nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais de cessão e transferência de meação ou direitos hereditários, bem como nas hipóteses de tornas ou reposições e nas de arrematação ou adjudicação de bens imóveis em leilão, hasta pública ou praça.
- Art. 170. Os profissionais delegatários do exercício das atividades de registros públicos, cartorárias e notariais deste Município são obrigados a remeter ao Órgão Tributário, até o último dia útil do mês subsequente, preferencialmente por meio magnético, relação discriminada com os elementos relativos a quaisquer atos que implicarem em alteração da situação jurídica dos imóveis objeto de transferência de titularidade e de registro ou averbação no mês anterior, acompanhada de cópia do documento translativo.
- § 1º O Órgão Tributário comunicará à Corregedoria Geral de Justiça do Estado eventual inobservância do disposto no caput deste artigo.
- § 2º O descumprimento da obrigação ora prevista sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 500 URM, por ato não comunicado.

<u>SEÇÃO X</u> <u>OBRIGAÇÕES DOS ESCRIVÃES DAS SERVENTIAS JUDICIAIS</u>

Art. 171. Nos atos e termos judiciais que envolverem fato gerador do ITBI, os escrivães deverão transcrever os elementos contidos na Declaração para Lançamento de ITBI

Parágrafo único. Deverão ser remetidos pelos escrivães ao Órgão Tributário para exame e lançamento:

- I os processos em que, na partilha decorrente de sucessão causa mortis, ou em dissolução de sociedade conjugal, seja atribuído ao cônjuge meeiro ou ao herdeiro bem ou direito em excesso;
- II os processos em que haja arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como cessões de direito que tenham como objeto bem imóvel ou direito a ele relativo;
- III os processos em que haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento de quota-parte de valor superior ao da meação ou do quinhão, relativamente a imóveis situados neste Município;
- IV os processos em que haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento pelo condômino de quota-parte material de valor maior ao da sua quota-parte ideal, nas divisões para extinção de condomínio de imóvel situado neste Município;
- V quaisquer outros processos em que se faça necessária a intervenção do Órgão Tributário para evitar a evasão do imposto de transmissão."
- Art. 16. Fica alterado o art. 180, inciso VI da Lei Complementar nº 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180 (...)

VI. Sociedades de Prestação de Serviços Profissionais — a sociedade simples de trabalho uniprofissional, de caráter especializado, organizado exclusivamente por pessoas físicas habilitadas para prestação de serviços explicitados nos subitens 1.01, 1.03, 4.01, 4.02, 4.06, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 27.01, 29.01, 30.01, 32.01 e 33.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, sejam sócios, empregados ou não, mas que prestam serviços, em nome da sociedade e que tenham seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe, respeitando os critérios definidos pelo art. 18 da Lei Complementar nº 128/2008."

Art. 17. Esta Lei Complementar entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 01 de novembro de 2017.

ALUÍZIO DOS SANTOS JUNIOR

Prefeito

Edição N.

4247

Data 04 11 1+ pagobs